



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138464 - SP (2025/0497072-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M DOS S R (MENOR)
AGRAVANTE : A B DOS S
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
AGRAVADO : R L R
ADVOGADOS : SUELI APARECIDA ARAÚJO - SP106615
DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOLERITES. PROVA DOCUMENTAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉBITO ALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 435, 502, 507 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se discutia excesso de execução de alimentos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível examinar alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF; (ii) houve violação dos arts. 435, 502, 507 e 525 do CPC, em virtude de nova impugnação e juntada superveniente de holerites, com rediscussão de matéria tida por preclusa; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. Em recurso especial, é inviável o exame de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de pronunciamento sobre os conteúdos normativos dos arts. 435, 502, 507 e 525 do CPC, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo nobre por falta de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmulas n. 282/STF.
5. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico entre acórdãos

paradigmas e recorrido, o que não foi apresentado, inviabilizando o dissídio.

6. O pedido de efeito suspensivo perde o objeto quando o mérito do agravo em recurso especial é decidido, com a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138464 - SP(2025/0497072-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M DOS S R (MENOR)
AGRAVANTE : A B DOS S
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
AGRAVADO : R L R
ADVOGADOS : SUELI APARECIDA ARAÚJO - SP106615
DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOLERITES. PROVA DOCUMENTAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉBITO ALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 435, 502, 507 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se discutia excesso de execução de alimentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível examinar alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF; (ii) houve violação dos arts. 435, 502, 507 e 525 do CPC, em virtude de nova impugnação e juntada superveniente de holerites, com rediscussão de matéria tida por preclusa; e (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. Em recurso especial, é inviável o exame de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de pronunciamento sobre os conteúdos normativos dos arts. 435, 502, 507 e 525 do CPC, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo nobre por falta de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmulas n. 282/STF.

5. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico entre acórdãos paradigmas e recorrido, o que não foi apresentado, inviabilizando o dissídio.
6. O pedido de efeito suspensivo perde o objeto quando o mérito do agravo em recurso especial é decidido, com a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. DOS S. R. (M.), menor, representado por sua genitora A. B. DOS S. (A.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALBERTO GOSSON, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Decisão de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução. Insurgência do exequente. Os cálculos apresentados pelo exequente não encontram amparo na prova dos autos, ao passo que os do executado têm por lastro prova documental sólida, a saber, seus holerites, diligentemente trazidos aos autos. Excesso de execução devidamente reconhecido. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 27)

Nas razões do agravo, M. apontou **(1)** não incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 284/STF, aduzindo prequestionamento implícito; **(2)** necessidade de destrancar o recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF; e **(3)** violação dos arts. 435, 502, 507 e 525 do CPC no acórdão recorrido, por admissão de nova impugnação e holerites supervenientes.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 77-81).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 68-73).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105 da CF, M. alegou violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 435, 502, 507 e 525, todos do CPC, ao sustentar que **(1)** houve cerceamento de defesa e

decisão surpresa; **(2)** a juntada de holerites a destempo pelo executado violou a disciplina dos documentos supervenientes e o ônus impugnativo, uma vez que a impugnação por negativa geral tornara imutáveis os fatos e provas que embasavam a execução do débito alimentar no percentual de 30% dos vencimentos, sendo inidôneos documentos apresentados extemporaneamente para reduzir o cálculo ao limite de meio salário mínimo; **(3)** houve indevida rediscussão de matéria preclusa, pois ao executado foi oportunizada nova impugnação e a juntada de novos documentos sobre fatos já estabilizados, em afronta aos arts. 502 e 507 do CPC, resultando em excesso de execução e extinção indevida do incidente de cumprimento de sentença em curso desde 2019; e **(4)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 37-42).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 46-54 e fls. 59-62).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em execução de alimentos, com discussão sobre o cálculo do débito a partir dos rendimentos do executado.

Em primeira instância, após impugnação, houve juntada de holerites pelo devedor e reconhecimento de excesso de execução em face dos critérios adotados pelo exequente.

Irresignado, o exequente interpôs agravo de instrumento, que não foi provido, nestes termos:

[...]

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Os cálculos apresentados pelo exequente não encontram amparo na prova dos autos.

A base de cálculo do débito alimentar utilizada pelo executado tem por lastro seus holerites, diligentemente trazidos aos autos (fls. 261/298 da origem), ao passo que os valores empregados pelo exequente mostram-se arbitrários, sem fundamento em valores concretos.

A declaração de imposto de renda invocada (fls. 184/190 da origem) não é capaz de justificar a integralidade de seus cálculos, porquanto diz respeito somente ao ano de 2022, mas o inadimplemento remonta a 2019, perdurando até 2024.

E mesmo com relação ao ano de 2022, o valor atribuído às parcelas dos alimentos, R\$ 1.273,25 (fls. 244 da origem), sequer corresponde a um terço (valor dos alimentos) da média mensal dos rendimentos líquidos do alimentante, obtida através da divisão por doze de seus rendimentos anuais, inclusive 13º, aplicados os descontos legais. Cuida-se, na verdade, de montante arbitrário, também atribuído, indistintamente e sem as necessárias justificativas, às parcelas vencidas nos anos de 2021 e 2023.

Não bastasse, na espécie, os holerites juntados pelo executado formam conjunto probatório mais robusto do que a mera declaração de

imposto de renda, preenchida pelo próprio executado, porquanto mais detalhados e expedidos todos pelo Governo do Estado de São Paulo, assim gozando de maior credibilidade.

Os cálculos do exequente, portanto, não possuem qualquer lastro, enquanto os apresentados pelo executado, indicativos de excesso de execução, baseiam-se em prova documental sólida (e-STJ, fls. 28/29).

Do decidido, M. interpôs recurso especial pela alíneas a e c, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da alegada violação de dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de préexecutividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.

2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

(2) Da violação dos arts. 435, 502, 507 e 525, todos do CPC

Nas razões de seu apelo nobre, M. alegou a violação dos arts. 435, 502, 507 e 525, todos do CPC, ao sustentar que o art. 525, *caput*, do CPC impõe a apresentação da impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa

prevista no art. 523, § 3º, do mesmo diploma, de modo que a impugnação por negativa geral tornaria imutáveis os fatos e as provas a justificar a execução do débito alimentar no percentual de 30% dos vencimentos do executado.

Aduziu, ainda, que o art. 435 do CPC veda a juntada de novos documentos após os fatos já articulados, de modo que os holerites apresentados pelo recorrido a destempo careceriam de idoneidade para comprovar seus rendimentos e impor o cálculo no limite de meio salário mínimo.

Por fim, asseverou que os arts. 502 e 507, ambos do CPC não toleram a rediscussão de matéria já acobertada pela preclusão, de modo que o recorrido não poderia ter sido autorizado a apresentar nova impugnação e a juntar novos documentos para rediscutir fatos já estabilizados, sob pena de incorrer na violação da coisa julgada e dos limites subjetivos dela decorrentes (art. 506 do CPC), resultando, ao final, em excesso de execução e extinção indevida do incidente de cumprimento de sentença de débito alimentar em curso desde 2019.

Verifica-se, contudo, consoante transcrição acima, que o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais mencionados e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Assim, não há como analisar as teses trazidas no recurso especial, em virtude da falta do indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.

[...]

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, perde utilidade. A matéria foi decidida diretamente no mérito do recurso especial, o que torna desnecessária a apreciação autônoma da tutela provisória recursal, ocorrendo perda superveniente de objeto.

(3) Dissídio jurisprudencial

Finalmente, revela-se inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, pois o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico, não tendo colacionado julgados para o devido confronto analítico.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.464 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497072-6

Número de Origem:

00074531320198260606 10017026220188260606 20537215620258260000 74531320198260606
7453132019826060610017026220188260606

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DOS S R (MENOR)

AGRAVANTE : A B DOS S

ADVOGADO : MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

AGRAVADO : R L R

ADVOGADOS : SUELI APARECIDA ARAÚJO - SP106615

DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026